

EXEMPLO DE MINUTA

MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

.....

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP

NOME DA EMPRESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **XXX**, com sede na **endereço**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato coator a ser praticado pelo **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, vinculado à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, notificável na Rua (**ENDEREÇO**), pelas razões a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

A Impetrante tem por objeto a (**DESCREVER ATIVIDADE**).

Em razão das atividades por ela prestadas, está sujeita ao recolhimento do ICMS, bem como da Contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa (**OU CUMULATIVA, SE FOR O CASO**) instituída pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 (**OU LEI 9.718/98, SE CUMULATIVA**), nos termos dos comprovantes de recolhimentos anexos.

Conforme disposição contida na legislação aplicável, a Impetrante realiza o recolhimento das referidas contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do valor devido a título de ICMS compondo as respectivas bases de cálculo, muito embora não se configurem como sendo receitas da Impetrante, mas sim do ente público competente para sua cobrança e recolhimento (Estado).

As bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS encontram-se disciplinadas nas Leis nos 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 12.973/14. Essa Lei alterou a materialidade textual dos mencionados tributos, de forma que, nos seus termos, a exigência passou a ser *“sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica”*, o que compreende *“a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”* (tratando-se de regime cumulativo – Lei 9.718/98) ou a *“receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”* (tratando-se de regime não-cumulativo – Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Estabelecido que, em qualquer das hipóteses, se está diante de exigência sobre receitas da Impetrante (ou todas as receitas ou parte delas), **os valores do ICMS definitivamente não podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte sem incorporá-lo, tendo em vista que esse montante é repassado ao ente competente para exigir essa exação (Fazenda Estadual).**

Corroborando com o disposto acima, em outubro de 2017 foi julgado, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, por meio do qual se definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, por não se tratar de receita do contribuinte.

Dessa forma, busca a Impetrante, por meio do presente *mandamus* que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao **ICMS destacado** em suas notas fiscais de saída, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança, seja em relação às parcelas vincendas que venham a ser recolhidas no curso da presente ação e no futuro.

II. DO DIREITO

II.1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente de observância obrigatória (RE 574.706)

O fundamento de validade para a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS tem assento constitucional. O suporte constitucional para a incidência da COFINS e da Contribuição ao PIS autoriza a exigência de ambos os tributos apenas e tão somente sobre as receitas auferidas pelo contribuinte, grandeza que não contempla os tributos incidentes sobre a venda (ICMS).

Eis a redação do artigo 195, I, da Constituição Federal:

“Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento.”

Assim, o núcleo da incidência dessas contribuições corresponde a receita ou faturamento. No regime da Lei nº 12.973/14, é expressa e deliberada a opção legislativa pela incidência dos tributos sobre a receita auferida pela pessoa jurídica.

Geraldo Ataliba e Cleber Giardino¹ traçam os atributos indispensáveis à configuração da materialidade receita, assentando que deve haver *“acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele – patrimônio -, portanto, não se podem considerar integradas importâncias que apenas “transitem” em mãos do alienante, sem que, em verdade, lhes pertençam em caráter definitivo.”*

¹ Geraldo Ataliba e Cléber Giardino – PIS – EXCLUSÃO DO ICMS DE SUA BASE DE CÁLCULO - Revista de Direito Tributário – CADERNOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – 35, Págs. 160 e seguintes

Pautados nessa premissa, concluem que *“meros ingressos, ou meras ‘entradas’ não compõem o faturamento, constituem singelos fluxos de recursos financeiros que, entretanto, não configuram receitas”*.

Em outras palavras, **receita é entrada definitiva**. Assim, tanto na sistemática da Lei nº 9.718/98, como na sistemática das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, antes ou depois da vigência da Lei nº 12.973/2014, não há dúvidas de que **o ICMS jamais poderia integrar a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que, por apenas transitar pelo caixa do contribuinte, tal tributo não se enquadra no conceito de receita**, assim como não se enquadrava no conceito de faturamento, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.78524.

De fato, não há como considerar o valor correspondente ao ICMS como integrativo da receita da Impetrante, pois tal montante entra transitoriamente com um único destino: **o pagamento do ICMS à Fazenda Estadual**.

Bem por isso, o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS não se enquadra no conceito de receita, na medida em que, por apenas trafegar nas contas do contribuinte – já que será canalizado aos cofres do Estado – não preenche os atributos indispensáveis à configuração da materialidade receita.

Assim, não ingressando definitivamente no patrimônio da sociedade empresarial, tampouco proporcionando disponibilidade de valores, não há como se reconhecer a tributação de valores estranhos ao conceito de receita sem que se desnature a materialidade das exações em análise.

E tendo a Contribuição ao PIS e a COFINS como materialidade a receita (conceito previsto pelo direito privado – artigo 110 do Código Tributário Nacional), suas bases de cálculo jamais poderiam contemplar os valores relativos ao ICMS devido.

² Tal conclusão resulta incontroversa do próprio voto condutor do mencionado Recurso Extraordinário, que, embora tenha versado sobre período em que estava em vigor a Lei Complementar nº 70/91, quando a base de cálculo era o *faturamento*, deixou claro que a situação é a mesma nas hipóteses em que a exação for instituída sobre a *receita*, conforme se infere da seguinte passagem: “O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como **receita bruta**.” (Grifamos)

Corroborando com o exposto acima, a controvérsia quanto à inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS foi dirimida pelo Plenário do Excelso Pretório em 02.10.2017, por ocasião do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, conforme se infere de sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme se verifica do acórdão acima colacionado, **o E. STF firmou entendimento de que a definição do conceito constitucional de faturamento/receita não abrange os tributos sobre ela incidentes, fixando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".**

Ressalte-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto vencedor proferido pela Ilma. Min. Relatora Cármen Lúcia, verbis:

[...] Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.** 8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo. 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que **o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.** 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Grifamos)

Portanto, verifica-se que o entendimento firmado pela Suprema

Corte, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao rito da repercussão geral, fundamentou-se, como premissa basilar, no fato de o conceito constitucional do termo receita e faturamento não abranger despesas suportadas pelo contribuinte.

Como é possível perceber, a tônica da atual jurisprudência E. STF diz respeito à definição do conceito de receita, o qual, consoante o voto acima transcrito, não abrange o ICMS, assim como não o faz o conceito de faturamento.

No caso em foco, o ICMS pago pelo contribuinte não pode ser classificado como riqueza por ele auferida, já que desde a realização da venda da mercadoria ou da prestação de serviço esse valor já seria devido ao Poder Público.

Ora, se a autorização constitucional é para exigência sobre receita e se receita, de acordo com a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574. 706/PR, não contempla o valor do ICMS, não é possível a exigência de PIS e de COFINS sobre o montante correspondente ao ICMS.

Assentada a interpretação constitucional com efeito erga omnes de que é “[...] *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública [...]*”, qualquer previsão legal que venha a dispor em sentido contrário é naturalmente inválida, sob pena de se subverter a hierarquia normativa que assegura à Constituição o papel de proeminência no ordenamento jurídico brasileiro.

Pautada nessas premissas e agora no julgamento ocorrido na Corte Suprema em sede de repercussão geral, a jurisprudência vem afastando a exigência do PIS e da COFINS sobre os tributos incidentes na venda, inclusive no regime da Lei nº 12.973/14, conforme julgados abaixo:

"O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional análoga à ora discutida.

No referido Recurso Extraordinário, discute-se, à luz do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Logo, os fundamentos do recurso paradigma importarão para a solução também deste caso. Ressalte-se que esse foi o entendimento aplicado nas seguintes decisões monocráticas: ARE 1.038.329, Rel.

Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 27/6/2017 e RE 1.017.483, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 17/2/2017. Assim, **com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do SUPREMO no precedente**". (RE 1102633, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018. Destacamos)

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. **1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009413-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019. Destacamos.)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.** (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002567-19.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019. Destacamos)

Em outras palavras, consoante precedente, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS quando a base de cálculo se dava sobre o faturamento, sobre a receita, quando com fundamento na Lei nº 9.718/98, com fundamento nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 e, ainda, na Lei 12.973/14, eis que a conclusão macro é a de que **o ICMS não é receita ou faturamento do contribuinte**.

Isto é, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 na sistemática da repercussão geral, se o valor destinado ao pagamento do ICMS é mero ingresso transitório com destinação certa (Fazendas Estaduais), a despeito das recentes alterações legislativas, não há que se falar na sua inclusão na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pelo que a segurança há de ser concedida no presente feito.

II.2. Desnecessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706/PR

Nem se alegue que o entendimento exarado no RE 574.706/PR não poderia ser aplicado de imediato ao presente caso, por estar pendente o julgamento de embargos de declaração naquele feito.

Isso porque, o respectivo acórdão foi publicado no dia 02/10/2017, o que impõe sua obediência imediata por força do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, que impõe a observância do entendimento consolidado em repercussão geral a partir da publicação do acórdão. Como demonstrado acima, os Tribunais Regionais Federais do país, além do próprio STF, já vem dando aplicação imediata ao resultado do julgamento proferido no *leading case*.

Ademais, consoante disposição do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, cabe ao relator do *leading case* determinar a suspensão dos demais processos atinentes à matéria afetada, não às instâncias de origem. Confira-se:

“Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

In casu, não há qualquer determinação neste sentido no RE nº

574.706. Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entende pela aplicação imediata da tese:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TESE FIRMADA PELO STF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma.** 2. O STF, no RE 574706 (tema 69, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 - art. 1036 do CPC/15), firmou a tese no sentido de que o O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, em nada altera a conclusão, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002256-16.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento acerca da desnecessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos. Precedentes. 2. Hipótese em que o STF, nos autos do RE 574.706/PR, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1679590/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

Diante de tais considerações, resta evidente que o quanto decidido no RE nº 574.706/RS deve ser imediatamente aplicado, tendo em vista que a

regra dos julgamentos pelo STF é a de que seus efeitos serão produzidos a partir da publicação da ata de julgamento no Diário Oficial, o que ocorreu em meados de 2017.

II.3. Exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da Impetrante da base de cálculo das referidas contribuições sociais

Conforme se extrai dos votos proferidos pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE n. 574.706/PR, firmou-se na ocasião o entendimento de que o ICMS destacado deve ser excluído. Veja-se trecho do voto vencedor da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

“conquanto nem todo o montante de ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo, ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento”, **concluindo também que "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este STF"**.

O trecho do voto vencedor acima reproduzido, acompanhado pela maioria dos ministros, demonstra que o entendimento que prevaleceu na Corte Suprema é pela exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que o recolhimento do ICMS não ocorra de imediato em razão da não-cumulatividade do tributo.

Ademais, da leitura analítica dos votos proferidos no *leading case*, verifica-se que todos eles (inclusive os votos vencidos) evidenciam claramente que a questão em debate se refere à exclusão do ICMS destacado, e não meramente devido, a exemplo de alguns excertos do julgamento, exemplificativos, colacionados a seguir.

(a) Ministro Luiz Fux

O Ministro Fux também decidiu que o ICMS incidente sobre as vendas - portanto, o ICMS destacado - não pode integrar a base do PIS/COFINS haja vista que “o destinatário desse faturamento é o Poder Público, não é o contribuinte”, acrescentando, ainda, que “o alcance do conceito constitucional de faturamento e

receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação.

(b) Ministro Marco Aurélio

No voto do Ministro Marco Aurélio, outrossim, restou claro que o ICMS incidente sobre a receita bruta (que é o ICMS destacado) não compõe o faturamento, o que significa dizer, diretamente, que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições todo o seu valor destacado nas notas fiscais:

“(...) decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. **A base de cálculo da Cofins não pode extravasar**, desse modo, sob o ângulo do **faturamento, o valor do negócio**, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. **O conceito de faturamento diz com riqueza própria (...). Descabe assentar que os contribuintes faturam, em si, o ICMS.** O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público (...)”.

(c) Ministro Edson Facchin (voto vencido)

O Ministro Facchin, que inclusive se posicionou contrariamente à tese vencedora, mostrou total compreensão com relação à discussão travada:

“Em síntese, firma-se convicção no sentido de que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, inclusive o *quantum* de **ICMS destacado na nota fiscal**”.

“Por essas razões, entendo que o acórdão deve permanecer hígido, tendo em vista que a normatividade constitucional comporta a **inclusão dos valores destacados de ICMS na receita bruta, por sua vez base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS**”.

(d) Ministro Gilmar Mendes (voto vencido)

No mesmo sentido, Gilmar Mendes pronuncia:

“**O problema reside, assim, em saber se o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias ou serviços integra o conceito de faturamento, para fins de cobrança do PIS e da COFINS**”.

Dos trechos acima colacionados resta evidente que a discussão

que sempre esteve sub judice refere-se ao ICMS destacado, conforme analisado.

Nessa esteira, a jurisprudência de **todos os Tribunais Regionais Federais do País** tem se firmado no mesmo sentido defendido pela Impetrante, a exemplo do elucidativo julgado abaixo, proferido após o acórdão do RE nº 574.706, que acentuou que o ICMS destacado não deve compor a base das contribuições:

a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal,** eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...) (**TRF 3ª Região**, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002858-34.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. (...) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). (...) - Agravo interno da União Federal não provido. (**TRF 3ª Região**, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 - 0002093-15.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

b) Tribunal Regional Federal da 1ª Região

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. (...) 3. **Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do decism ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte.** (...) 8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentar-se ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do decism. (**TRF1**, Quarta Seção, Desembargador JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO, Embargos de Declaração na Ação Rescisória n. 1016304-

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DEDUZIDO PELA UNIÃO (FN). NÃO ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. **Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.** 5. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543- C do CPC/1973). 6. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.” (Numeração Única: 224952620174013800 APELAÇÃO CÍVEL 0022495-26.2017.4.01.3800/MG Processo na Origem: 224952620174013800 8ª Turma do **TRF da 1ª Região** – 27/05/2019 (data do julgamento).Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Destacamos.)

c) Tribunal Regional Federal da 2ª Região

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. (...) 5. A respeito do tema em apreço e de sua imediata aplicação, cumpre colacionar o seguinte trecho de julgado desta Turma Especializada do TRF da 2ª Região: "Apesar de ainda estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do mencionado acórdão, inclusive com pedido de modulação de seus efeitos, há que se curvar a tal entendimento, face ao tempo decorrido do julgamento sem análise dos pedidos subsequentes e da decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, na questão de ordem suscitada no processo nº 2009.51.01.024760-0, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte". (TRF2 2013.50.01.004026-4. 3ª Turma Especializada. Rel. Claudia Neiva. Julgamento em 22/06/2018. DJe 27/06/2018) 6. Quanto aos critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de

cálculo do PIS e da COFINS, observa-se que a União pontuou a tese de que deve haver a exclusão somente do ICMS efetivamente recolhido. **Ocorre que, sobre a questão, a eminente Ministra Relatora Carmem Lúcia, no já mencionado RE nº 574.706, concluiu que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, e sim o destacado na nota fiscal.** 7. Desprovido o recurso de apelação interposto por UNIÃO FEDERAL. 1 A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto por UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019. THEPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Relator 0035839- 15.2017.4.02.5104 (TRF2 2017.51.04.035839-0. Destacamos.)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. (...) 5. **A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.** 6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. LETICIA DE SANTIS MELLO – 4ª Turma - 0011777- 32.2008.4.02.5101 (TRF2 2008.51.01.011777-2. Destacamos.)

d) Tribunal Regional Federal da 4ª Região

“(…) Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Segunda Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR. O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte. (TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão embargada, pois a Turma concluiu que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE nº 574.706, definiu a modalidade de ICMS a ser excluída, qual seja o destacado, motivo pelo qual, alinhando-se ao comando daquele Tribunal, também determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. 2. Havendo a deliberação judicial se debruçado sobre a exclusão do ICMS pretendida pelo contribuinte, definindo os limites da procedência, ou da parcial procedência do pedido, não há falar em malferimento aos princípios dispositivo e da congruência. 3. Desnecessária a oposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porquanto implícito no julgamento efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5048130-31.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 20/02/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69. 1. O ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tema 69 STF. 2. Presentes os requisitos, deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029047-18.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 02/10/2019)

e) Tribunal Regional Federal da 5ª Região

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO COMUM. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA. CONCESSÃO. REQUISITO DO "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADO, ANTE O GRAVE DANO FINANCEIRO DE

CONDICIONAR O CONTRIBUINTE AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COM BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE ELEVADA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DE DANO PELO FATO DO CONTRIBUINTE ESTAR, HÁ ANOS, SUPORTANDO A EXAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO QUE NÃO É PURAMENTE ECONÔMICA, MAS TAMBÉM JURÍDICA, POR SE TRATAR DE TRIBUTAÇÃO EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, TENDO EM VISTA ESTAR ABERTO O CAMINHO DA COBRANÇA PELO FISCO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS MEDIANTE INSTRUMENTOS FISCAIS CABÍVEIS. PROBABILIDADE DO DIREITO ("FUMUS BONI IURIS") DEMONSTRADA. **ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706.** A MERA POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO FEITO PARADIGMA NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM CONTROLE CONCRETO-ABSTRATO. **ICMS A SER AFASTADO É O DESTACADO NA NOTA FISCAL, SOB PENA DE RESTRIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (...)” (TRF5. PROCESSO: 08073116620194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 30/09/2019, PUBLICAÇÃO. Destacamos.)

Pelo exposto, conclui-se que toda despesa com ICMS destacado (e não apenas o ICMS a ser recolhido em dinheiro) deverá ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

III. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

No caso dos presentes autos estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, os relevantes fundamentos jurídicos e o *periculum in mora* (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Os relevantes fundamentos jurídicos foram amplamente demonstrados, consistindo no fato de que a referida cobrança em questão fere o art. 195, I, “b” da CF/88 e o art. 110 do CTN, porque *receita* e *faturamento* são conceitos de direito privado que não podem ser alterados/ampliados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária; e tendo em vista que o STF, nos autos do RE nº 574.705, em repercussão geral, delimitou que o valor destacado a

título de ICMS não configura receita do contribuinte, mas mero ingresso, visto que seu destino é o repasse à Fazenda Estadual.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, reside no fato de que a cada novo recolhimento mensal, a Impetrante é obrigada a realizar um pagamento indevido, sujeitando-se ao repudiado *solve et repete*.

E, por outro lado, caso a Impetrante deixe de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sofrerá autuação fiscal e imposição de penalidades pelo Impetrado, com consequências à regularidade fiscal, essencial à sua atividade.

Portanto, inequívoca a presença do perigo de dano, diante da consistência do risco a que está sujeita a Impetrante, caso não seja deferida a liminar pretendida, em especial à manutenção de pagamento de verbas claramente inconstitucionais e ilegais.

Sendo assim, demonstrada a presença de todos os requisitos necessários para a concessão da **liminar** pleiteada, requer seja tal medida concedida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, para que se reconheça o direito da Impetrante de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, V, do CTN.

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Impetrante:

a) a concessão da **medida liminar** pleiteada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do artigo 151, V, do CTN, para que a Impetrante possa passar a excluir **o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS;**

b) a notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, bem como, posteriormente, o encaminhamento ao Ministério Público Federal para que apresente parecer, se for o caso;

c) dê-se ciência da impetração do presente Mandado de Segurança à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09;

d) ao final, seja concedida a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar:

d.1) reconhecendo em definitivo o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado; e

d.2) reconhecendo-se o seu direito à compensação dos recolhimentos indevidamente efetuados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, montante que deverá ser acrescido da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil;

d.3) condenar o Impetrado ao pagamento das custas e demais despesas processuais relacionadas ao presente *mandamus*.

Dá-se à causa o valor de R\$ **XXX**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local, data.

Assinatura

OAB